



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Expediente nº 20.27.0229.0004921/2021-24

PORTARIA Nº 1.911/2021
DE 05 DE OUTUBRO DE 2021

Regulamenta os procedimentos sobre a licença para tratamento da própria saúde e a licença para tratamento de saúde de pessoa da própria família, no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe e dá outras providências.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições previstas no artigo 35, I, "e" e "t" da Lei Complementar nº 02/1990, do Estado de Sergipe,

Considerando o que dispõe a Lei nº 6.450/2008, de 16 de julho de 2008, que reestrutura o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe e dá providências relativas ao regime jurídico dos respectivos servidores, alterada pela Lei nº 8.330/2017, de 06 de dezembro de 2017;

Considerando o que dispõe a Lei nº 2.148/1977, de 21 de dezembro de 1977 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Sergipe);

Considerando os §§ 4º a 8º do artigo 12 da Portaria nº 244/2018, de 31 de janeiro de 2018, do Procurador-Geral de Justiça; e

Considerando a diretriz da Comissão da Saúde do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que destaca, no Plano Diretor 2020-2021, a importância de uma política institucional continuada de atenção à saúde mental, enaltecendo o cuidado com o bem-estar de membros e servidores,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para a concessão de licença para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Expediente nº 20.27.0229.0004921/2021-24

tratamento da própria saúde e de licença para tratamento de saúde de pessoa da própria família, disciplinadas nos arts. 121 a 127 da Lei nº 2.148/1977, a servidores do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Parágrafo único. Em relação aos membros, as licenças mencionadas serão regidas pelas disposições da Seção VI, artigos 105 e seguintes, da Lei Complementar nº 02 de 12 de novembro de 1990, do Estado de Sergipe, aplicando-se-lhes a disciplina desta Portaria naquilo que for compatível.

Art. 2º Somente serão aceitos, para os fins das licenças de que trata esta Portaria, os atestados expedidos por médicos ou por cirurgiões-dentistas, com as seguintes informações:

I – identificação do paciente;

II – data de emissão;

III – período de afastamento;

IV – código de classificação internacional da doença (CID) ou especificação do quadro clínico; e

V – identificação do emissor do atestado, com assinatura e carimbo ou número de registro no órgão de classe.

Art. 3º É assegurado ao servidor o direito de não autorizar a especificação do CID ou da doença, hipótese em que o Centro Médico poderá solicitar relatório médico, exames e/ou prescrições médicas, para convalidação e encaminhamentos necessários, a fim de acompanhar o estado de saúde do servidor e subsidiar ações de promoção de saúde.

Art. 4º Toda solicitação de licença deverá ser realizada via Gerenciador Eletrônico de Documentos (GED) ou sistema informatizado que venha a substituí-lo, mediante apresentação do atestado, com a manifestação prévia da ciência do superior imediato, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. A manifestação de ciência do superior imediato poderá ocorrer paralelamente à tramitação do atestado, a fim de evitar o descumprimento de prazos estabelecidos pela legislação estadual e por esta Portaria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Expediente nº 20.27.0229.0004921/2021-24

Art. 5º Os atestados deverão ser encaminhados na forma do *caput* do art. 4º ao Centro Médico, para avaliação, convalidação e acompanhamento em prontuário individualizado.

§ 1º Os atestados com períodos de até 3 (três) dias, após a adoção das providências elencadas no *caput*, serão encaminhados pelo Centro Médico para a Diretoria de Recursos Humanos (DRH), para os registros necessários.

§ 2º Os atestados com períodos de 3 (três) até 30 (trinta) dias, após a adoção das providências elencadas no *caput*, serão encaminhados pelo Centro Médico para a DRH, para os registros necessários e formalização da licença, mediante expedição e publicação de portaria.

Art. 6º O Centro Médico poderá solicitar informações adicionais e o **c o m p a r e c i m e n t o d o s e r v i d o r** à Instituição, mediante notificação para apresentação dos documentos que reputar necessários.

§1º Na impossibilidade de o servidor comparecer à instituição, o Centro Médico poderá realizar visita domiciliar, bem como fazer uso de recursos remotos para a realização de suas atividades e avaliações.

§2º Em caso de não apresentação dos documentos solicitados pelo Centro Médico ou de não comparecimento do servidor, salvo em situações devidamente justificadas, a licença será indeferida.

Art. 7º No momento da convalidação, o Centro Médico avaliará os documentos apresentados e poderá conceder a licença por período diverso daquele constante no atestado particular.

Art. 8º Poderá o Centro Médico, considerando a avaliação a partir das especificidades do quadro clínico do requerente, considerar a concessão de trabalho remoto integral, enquanto subsistir a condição de saúde apresentada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Expediente nº 20.27.0229.0004921/2021-24

Art. 9º Os afastamentos motivados por moléstia ou enfermidade serão justificados mediante a apresentação de atestado e de demais documentos necessários solicitados, até o máximo de 12 (doze) por ano, não excedendo a 3 (três) por mês.

Parágrafo único. Ultrapassados os limites previstos no *caput*, o abono das faltas justificadas somente ocorrerá por atestado da Perícia Médica do Estado, consoante §1º do art. 81 da Lei nº 2.148/1977.

Art. 10 Os atestados com períodos superiores a 30 (trinta) dias consecutivos ou aqueles que somados ultrapassem tal duração deverão ser encaminhados para a DRH, instruídos com prescrições e exames médicos, bem como com declaração hospitalar, em caso de internamento.

§1º De posse de todos os documentos acima mencionados, a DRH procederá a encaminhamento de ofício, através de sistema informatizado próprio, à Perícia Médica Oficial do Estado de Sergipe, para o agendamento da perícia, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da data do atestado.

§2º Em caso de necessidade de perícia presencial, a Junta Médica do Estado realizará o contato direto com o servidor, através dos meios de comunicação informados no ofício de encaminhamento.

§3º Após o encaminhamento para a Junta Médica do Estado, a DRH dará ciência ao Centro Médico, para acompanhamento em prontuário individualizado.

Art. 11 Em caso de descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Portaria, a licença requerida será indeferida, aplicando-se as consequências relativas à falta injustificada, nos termos do art. 81 da Lei 2.148/1977.

Art. 12 Na hipótese de divergência entre o atestado original e o digitalizado ou, ainda, de suspeita de falsidade do documento apresentado, o Centro Médico encaminhará expediente fundamentado à Administração Superior, para a adoção das providências cabíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Expediente nº 20.27.0229.0004921/2021-24

Art. 13 Os casos omissos e dúvidas serão dirimidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 14 Esta Portaria entra em vigência na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Manoel Cabral Machado Neto

Procurador-Geral de Justiça

Expediente assinado eletronicamente por **Manoel Cabral Machado Neto***, em 05/10/2021 10:52:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2016.



A validade deste documento pode ser conferida no site
<https://sistemas.mpse.mp.br/mpse/Administrativo/publico.html#/Expediente/ConsultaPublica> informando o número do expediente: **20.27.0229.0004921/2021-24**.